

PIF-PAF¹ Digital

JULIANA MARCONDES
ADVOGADA NO BRASIL E EM PORTUGAL

1. Síntese do Caso

Millôr Fernandes, escritor, humorista e jornalista brasileiro, é um nome familiar em terras portuguesas. Durante quase uma década, em meados dos anos 60/70, tinha uma página semanal de textos e desenhos no *Diário Popular*, o Pif-Paf.

Mas o que traz Millôr ao contexto que aqui pretendemos analisar não é sua incursão no jornalismo de Portugal. É, conforme veremos, a dimensão de sua obra no Brasil, onde, em seus 70 anos de carreira, produziu colunas de humor gráfico em grandes jornais e revistas, dentre eles, a *Revista Veja*.

A controvérsia jurídica diz respeito ao lançamento, no ano de 2009, pela Editora Abril S.A. (responsável pela publicação da *Revista Veja*) de um projeto denominado “Acervo Digital *Veja* 40 Anos”, por meio do qual foi disponibilizado gratuitamente todo o acervo anterior de revistas em formato digital, desde a primeira edição, em 1968.

Um grande número das edições anteriores contemplava colunas de Millôr. Com o lançamento do acervo digital, entendeu Millôr que estaria a ocorrer uma nova utilização de suas obras, sem sua autorização, hipótese de violação de seus direitos de autor. Millôr então ajuizou contra a Editora Abril uma ação de obrigação de não fazer e reparação de danos².

A sentença julgou a ação improcedente, sob a justificativa de que não seriam outras ou novas as obras republicadas pela Editora, mas as mesmas pelas quais Millôr já fora remunerado. Millôr veio a falecer no decurso do processo, sucedendo-lhe o espólio, que interpôs o competente Recurso de Apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) deu provimento, para reformar a decisão e julgar procedente a pretensão de Millôr. Entendeu o TJ/SP tratar-se de “*uma nova utilização da obra a exigir, por óbvio, nova autorização e nova remuneração*”.

A Editora Abril apresentou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando violação de dispositivos de lei federal (no caso, dispositivos da Lei n.º 9610/98 – Lei de Direitos Autorais) – condição para admissibilidade de referido recurso. Em setembro de 2016 o STJ negou provimento ao recurso, mantendo a condenação da Editora Abril de indenizar Millôr.

O Recurso debate dois temas de grande relevância em sede de Direito de Autor: (i) autonomia da obra individual inserida na obra coletiva e (ii) os limites da autorização do autor para a utilização da obra.

O caso ainda não transitou em julgado. Pendem de decisão embargos de declaração apresentados pela Editora Abril

e pela Associação Nacional dos Jornais (ANJ) e Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), estas últimas enquanto assistentes pela Editora Abril.

2. Obra Coletiva e Limites da Autorização

A Editora Abril partiu da premissa que os periódicos são obras coletivas, com absoluta autonomia em relação às obras individuais que os compõem. Reúnem textos, fotografias e ilustrações criadas por diversas pessoas diferentes e são disponibilizados ao público como um todo que transcende cada parte que os compõem, ostentando uma linha editorial própria e bastante específica.

Sendo a revista onde estava inserida a coluna de Millôr uma obra coletiva, a titularidade é do organizador – conforme previsão do art. 17, § 2.º, da Lei de Direitos Autorais³. Assim, teria a Editora o direito de utilização, fruição e disponibilização da revista.

O Acórdão do STJ reconhece que, na obra coletiva, há, regra geral, certa dificuldade de delimitar quais foram as contribuições individuais agrupadas, pois é comum que sejam marcadas pela imprecisão os limites da contribuição dos diversos participantes. É o que se verifica nos dicionários, nas enciclopédias, nos jornais e nos periódicos.

No entanto, considerou o STJ que a obra de Millôr inserida na revista detém forte individualidade. É independente e identificável sendo, portanto, apenas Millôr o titular e detentor dos respectivos direitos de autor.



1. Para além do nome de uma das mais conhecidas colunas de humor escritas por Millôr Fernandes, “Pif-Paf” é também a onomatopeia para o som de um tiro.

2. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1556151/SP (2015/0146594-4). Millôr Fernandes (Espólio) v. Editora Abril S.A. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

3. Art. 17 da Lei 9610/98: “É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1.º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2.º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3.º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Para o STJ, as colunas de Millôr são obras autorais individualizadas inseridas em obras coletivas, motivo pelo qual devem ser asseguradas àquelas a devida proteção em face do disposto no art. 17, *caput*, da Lei n. 9.610/98.

O acórdão reconhece a autonomia da participação individual de Millôr na *Revista Veja*. Aponta como revelador da individualidade a identificabilidade da obra, especialmente, o fato de a coluna estar assinada pelo autor. A lei de Direitos Autorais brasileira contempla uma previsão específica para obras assinadas inseridas em periódicos (art. 36) que restringe a autorização para utilização, salvo convenção em contrário, para o periódico em que foi publicada⁴.

A questão que fica – e cremos – de maior controvérsia é a de saber se a digitalização constitui uma nova utilização, não inserida na autorização inicial feita por Millôr para a *Revista Veja*.

Levando-se em conta a necessidade de interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre os direitos de autor (art. 4.º da Lei n. 9.610/98)⁵, bem como as disposições contratuais existentes, o STJ concluiu que houve autorização específica de Millôr apenas para o momento da edição da revista para a qual foi criada, e que não seria possível presumir a existência de uma autorização ou a transferência de titularidade dos direitos de autor de Millôr para a exposição da obra em um segundo momento, como feito pelo projeto “Acervo Digital Veja 40 Anos”.

3. A Digitalização de Obras Intelectuais e os Acervos Digitais

O tema da digitalização de livros e periódicos transcende o julgamento de Millôr. É um dos dilemas contemporâneos em sede de Direitos de Autor pois coloca em causa o acesso à informação. Diversas bibliotecas pelo mundo estão a digitalizar seus acervos de modo a facilitar o acesso às obras literárias e científicas em prol da democratização do conhecimento e da promoção da cultura. A facilidade com que a tecnologia viabiliza esta tendência encontra, entretanto, entraves. O principal deles, os direitos dos autores e titulares dos direitos sobre a reprodução das obras.

Em novembro de 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso (C-174/15)⁶ discutiu se as bibliotecas públicas estariam autorizadas a viabilizar o empréstimo de livros digitalizados, tal como procede com os livros em suporte físico, sem uma licença específica do autor para tanto. Estava em causa a interpretação do artigo 6 (1) da Diretiva 2006/115⁷ relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual. Entendeu o TJUE que é possível o empréstimo de obras digitalizadas, desde que pelo sistema “one copy-one user”, isto é, esgotado o período de empréstimo da obra, sempre para um leitor por vez, o livro digital deveria ser inacessível, tal como ocorre com o empréstimo de um livro físico.

Sobre a necessidade de autorização dos autores quanto à possibilidade de digitalização e empréstimo das obras nesta versão – ponto que podemos ligar ao caso de Millôr – entendeu o TJUE que se a obra foi colocada ao público pelo titular de direitos de forma legítima e sua disponibilização

à biblioteca foi feita com o seu consentimento, o fato de se viabilizar o empréstimo da versão digitalizada – dentro dos limites que tem a cópia física – não constitui ofensa aos titulares dos direitos e ao art. 4 (1) da Diretiva 2001/29⁸, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Ou seja: a autorização para disponibilização do livro físico na biblioteca pública é suficiente para, igualmente, permitir o empréstimo de sua versão digital.

Parece-nos denotar uma interpretação mais ampla na jurisprudência do TJUE sobre os limites da autorização do autor do que aquela feita no caso de Millôr. Talvez porque a análise foi feita sob uma perspectiva ampla de acesso à cultura e informação no âmbito das bibliotecas. A controvérsia levada aos tribunais brasileiros por Millôr parece ressaltar a questão da obra coletiva e da individualidade de sua contribuição – e autorização – para exploração e ampla difusão. A autorização concedida para disponibilização da obra em uma biblioteca (e utilização dentro dos sistemas de empréstimos dessa) guarda diferenças com aquela feita, mediante remuneração, para inclusão de uma obra intelectual de autoria identificável a um periódico. São especificidades distintas mas decorrentes de um desafio comum aos direitos dos autores: a evolução tecnológica e seu constante embate em pif-paf com a propriedade intelectual.

4. Art. 36 da Lei 9610/98. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário. Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

5. Art. 4.º da Lei 9610/98. Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

6. C-174/15- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Terceira Secção) de 10 de novembro de 2016 Vereniging Openbare Bibliotheken contra Stichting Leenrecht. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-174/15>.

7. Artigo 6. (1) da Diretiva 2006/115. “Os Estados-Membros podem derrogar o direito exclusivo previsto para os comodatos públicos no artigo 1.º, se pelo menos os autores auferirem remuneração por conta de tais comodatos. Os Estados-Membros podem determinar livremente tal remuneração tendo em conta os seus objectivos de promoção da cultura.”

8. Artigo 4. (1) da Diretiva 2001/29. “Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respectivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.”